



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957927 - PR (2021/0279651-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
RECORRIDO : RONALDO LUCIO PINHEIRO DA ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : CATIA REGINA VIEIRA DAL PIZZOL DA ROSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATA MERCANTIL). NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a extinção da execução por prescrição intercorrente e homologou desistência parcial quanto aos honorários.
2. A controvérsia diz respeito à execução de duplicatas mercantis aceitas, com atos de constrição e habilitação de crédito no inventário do executado.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente entre julho/2016 e fevereiro/2020 e não impôs condenação a custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a extinção e reconheceu a prescrição intercorrente no período de 6/6/2005 a 8/6/2010, aplicando o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e homologando a desistência parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições nos embargos de declaração, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015; (ii) saber se o acórdão inovou indevidamente ao reconhecer a prescrição em período não decidido na sentença, violando os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 493 e 496 do CPC de 2015; (iii) saber se houve indevida aplicação do REsp n. 1.604.412/SC e do IAC n. 1 do STJ, em afronta aos arts. 489 e 932 do CPC de 2015; (iv) saber se o óbito do executado importou em suspensão automática do processo e dos prazos, conforme os arts. 265, I, 43 e 180 do CPC de 1973; (v) saber se o reconhecimento de abandono exigiria intimação

pessoal e não se confundiria com prescrição intercorrente, à luz dos arts. 267, II, III e § 1º, e 791, II e III, do CPC de 1973, c/c o art. 485, II, III e §§ 1º e 6º, do CPC de 2015; (vi) saber se a habilitação de crédito no inventário do devedor suspende o processo principal, impedindo o curso do prazo prescricional, conforme os arts. 689 e 692 do CPC de 2015, c/c arts. 1.060 e 1.062 do CPC de 1973; e (vii) saber se é vedada a retroatividade de normas processuais novas e se há preclusão quanto a atos praticados, nos termos dos arts. 473 do CPC de 1973, 507, 14 e 1.056 do CPC de 2015 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de fundo e explicitou as razões da extinção.

7. Ocorreu ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC de 2015, com nulidade do acórdão por reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente com novo marco temporal, sem prévia intimação da parte credora, conforme a tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, ficando prejudicadas as demais matérias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que de ofício, exige a prévia intimação do credor para alegar eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo, conforme os arts. 9º e 10 do CPC de 2015 e a tese firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC. 2. A introdução, em grau recursal, de novo marco temporal determinante da prescrição sem prévia oitiva viola o contraditório substancial e acarreta nulidade do acórdão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 7º, 8º, 9º, 10, 489, 493, 496, 507, 689, 692, 932, 1.013 e 1.022; CPC/1973, arts. 43, 180, 265, I, 267, II, III e § 1º, 473 e 791, II, III; CF, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957927 - PR(2021/0279651-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
DANIA MARIA RIZZO - PR013649
RECORRIDO : RONALDO LUCIO PINHEIRO DA ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : CATIA REGINA VIEIRA DAL PIZZOL DA ROSA -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATA MERCANTIL). NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a extinção da execução por prescrição intercorrente e homologou desistência parcial quanto aos honorários.
2. A controvérsia diz respeito à execução de duplicatas mercantis aceitas, com atos de constrição e habilitação de crédito no inventário do executado.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente entre julho/2016 e fevereiro/2020 e não impôs condenação a custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve a extinção e reconheceu a prescrição intercorrente no período de 6/6/2005 a 8/6/2010, aplicando o IAC no REsp n. 1.604.412/SC e homologando a desistência parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições nos embargos de declaração, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015; (ii) saber se o acórdão inovou indevidamente ao reconhecer a prescrição em período não decidido na sentença, violando os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 493 e 496 do CPC de 2015; (iii) saber se houve indevida aplicação do REsp n. 1.604.412/SC e do IAC n. 1 do STJ, em afronta aos arts. 489 e 932 do CPC de 2015; (iv) saber se o óbito do executado importou em suspensão automática do processo e dos prazos, conforme os arts. 265, I, 43 e 180 do CPC de 1973; (v) saber se o reconhecimento de abandono exigiria intimação

pessoal e não se confundiria com prescrição intercorrente, à luz dos arts. 267, II, III e § 1º, e 791, II e III, do CPC de 1973, c/c o art. 485, II, III e §§ 1º e 6º, do CPC de 2015; (vi) saber se a habilitação de crédito no inventário do devedor suspende o processo principal, impedindo o curso do prazo prescricional, conforme os arts. 689 e 692 do CPC de 2015, c/c arts. 1.060 e 1.062 do CPC de 1973; e (vii) saber se é vedada a retroatividade de normas processuais novas e se há preclusão quanto a atos praticados, nos termos dos arts. 473 do CPC de 1973, 507, 14 e 1.056 do CPC de 2015 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de fundo e explicitou as razões da extinção.

7. Ocorreu ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC de 2015, com nulidade do acórdão por reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente com novo marco temporal, sem prévia intimação da parte credora, conforme a tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, ficando prejudicadas as demais matérias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que de ofício, exige a prévia intimação do credor para alegar eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo, conforme os arts. 9º e 10 do CPC de 2015 e a tese firmada no IAC no REsp 1.604.412/SC. 2. A introdução, em grau recursal, de novo marco temporal determinante da prescrição sem prévia oitiva viola o contraditório substancial e acarreta nulidade do acórdão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 7º, 8º, 9º, 10, 489, 493, 496, 507, 689, 692, 932, 1.013 e 1.022; CPC/1973, arts. 43, 180, 265, I, 267, II, III e § 1º, 473 e 791, II, III; CF, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial (duplicata mercantil).

O julgado foi assim ementado (fls. 429-430):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CASO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO EM MOMENTO ANTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 265, I, DO CPC/1973 (ARTIGO 313, I, DO CPC/2015)

QUE NÃO INTERFERE NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP N.º 1.604.412/SC. APLICABILIDADE. FEITO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.

Ainda que o falecimento de uma das partes dê ensejo à suspensão do processo para regularização processual (art. 265, I, do CPC/1973, correspondente ao art. 313, I, do CPC/2015), não se trata de circunstância que altere automaticamente a contagem do prazo de prescrição intercorrente, iniciado ou consumado em momento anterior ao óbito.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizado por meio de IAC (Incidente de Assunção de Competência) no REsp n.º 1604412/SC, resulta caracterizada a prescrição intercorrente na hipótese de paralisação da execução por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, independentemente da intimação da parte exequente para dar andamento ao feito.

Formulado pedido de desistência parcial do recurso, cabível a sua homologação, em atenção ao artigo 998, do Código de Processo Civil.

Apelação cível conhecida, em parte não provida e noutra julgada prejudicada.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

455):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.

Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados’ (AgRg no AgRg no REsp 1155380/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, I, II, III e §§ 1º, I, II, III, IV e VI, e 2º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, porque o acórdão recorrido teria apresentado omissões,

contradições e negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar pontos específicos suscitados nos embargos de declaração, como a análise da contagem de prazo prescricional na vigência do CPC de 1973 e a suspensão decorrente do óbito do executado;

b) 7º, 8º, 9º, 10, 493, 496 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, já que a decisão colegiada teria inovado ao reconhecer a prescrição em período não discutido na sentença (2005-2010), cerceando o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau e contrariando o dever de considerar fatos supervenientes relevantes para o mérito;

c) 489 e 932 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido indevida aplicação do REsp n. 1.604.412/SC e do IAC n. 1 do STJ ao caso concreto, sem identidade fática e sem trânsito em julgado;

d) 265, I, 43 e 180 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o falecimento do executado, em 2008, suspenderia automaticamente o processo e os prazos, com nulidade dos atos praticados até a regularização do polo passivo, e impediria a contagem da prescrição intercorrente antes da habilitação;

e) 267, II, III e § 1º, e 791, II e III, do Código de Processo Civil de 1973 e 485, II, III e §§ 1º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o reconhecimento de abandono exigiria intimação pessoal do exequente e não se confundiria com prescrição intercorrente, havendo suspensão por falta de bens e diligências da credora;

f) 689 e 692 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil de 1973, visto que a habilitação de crédito no inventário do devedor suspenderia o processo principal, obstando o curso do prazo prescricional até o trânsito em julgado da habilitação; e

g) 473 do Código de Processo Civil de 1973, 507 e 14 e 1.056 do Código de Processo Civil de 2015 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal,

porquanto seria inviável a retroatividade de normas processuais novas para alcançar atos pretéritos e reabrir prazos já exauridos, havendo preclusão quanto a atos praticados e resguardo ao ato jurídico perfeito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente no período entre 06/06/2005 e 08/06/2010 ” e que a suspensão por morte não altera a contagem da prescrição intercorrente anterior ao óbito (fls. 434-439), divergiu do entendimento de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a suspensão do processo e do prazo prescricional por óbito da parte e pela habilitação de herdeiros.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, para que se afaste a prescrição intercorrente e se declare a suspensão do processo por óbito do executado e pela habilitação de crédito no inventário, determinando-se o prosseguimento da execução. Requer ainda que se anulem o acórdão recorrido e a sentença e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem ou ao Juízo de primeiro grau a fim de que se oportunize o contraditório e se julgue novamente a lide, preservando-se o duplo grau de jurisdição.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial (duplicata mercantil) em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito decorrente de duas duplicatas aceitas, com atos de constrição e busca de bens penhoráveis, inclusive mediante habilitação de crédito no inventário do executado em Viamão (RS).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, apontando a paralisação do feito de julho/2016 a fevereiro/2020, e deixou de condenar a parte exequente a custas e honorários.

A Corte de origem manteve a extinção, aplicando o entendimento do IAC no REsp n. 1.604.412/SC para reconhecer a prescrição intercorrente no período de 6/6/2005 a 8/6/2010, anterior ao óbito do executado; homologou a desistência parcial quanto aos honorários, sem majoração, por inexistirem honorários fixados na origem.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, I, II, III e §§ 1º, I, II, III, IV e VI, e 2º, e 1.022, I e II, do CPC de 2015

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões e contradições no acórdão dos embargos, sustentando negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar pontos específicos da apelação e dos aclaratórios, como a aplicação do regime do CPC de 1973 na contagem do prazo, a suspensão automática por morte do executado e a análise da habilitação de crédito no inventário. A recorrente afirma que o Tribunal rejeitou os embargos sem sanar os vícios apontados.

O acórdão dos embargos registrou a inexistência dos vícios do art. 1.022, ressaltou que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e que houve amplo debate sobre a tese, reconhecendo o prequestionamento implícito e concluindo pela rejeição. O acórdão da apelação consignou que a questão prejudicial sobre paralisação anterior a 2012 fora devidamente explicitada e aplicou o IAC para fixar o período de prescrição.

No caso concreto, não se configura negativa de prestação jurisdicional em sentido técnico. O Tribunal de origem enfrentou a matéria de fundo —

prescrição intercorrente — e explicitou as razões pelas quais manteve a extinção da execução, inclusive identificando período de paralisação reputado relevante para o deslinde da controvérsia.

Todavia, a controvérsia recursal revela questão diversa: não se trata de ausência de fundamentação, mas da forma como o fundamento decisório foi construído no grau recursal.

Com efeito, a Corte de origem, ao examinar a apelação, identificou, de ofício, período de paralisação distinto daquele reconhecido na sentença (2005-2010) e passou a utilizá-lo como fundamento determinante para a manutenção da extinção do feito, sem que tal recorte temporal tivesse sido objeto de análise prévia pelo Juízo de primeiro grau ou submetido ao contraditório específico das partes.

Essa circunstância evidencia que a insurgência recursal não se dirige propriamente à ausência de manifestação judicial, mas à introdução de fundamento novo e autônomo na instância recursal, com impacto direto na solução da causa.

Assim, rejeito a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem prejuízo da verificação, em tópico próprio, da validade desse procedimento sob a ótica do contraditório substancial e da observância da tese firmada no IAC no REsp n.1.604.412/SC, questão que se revela central para o deslinde da controvérsia.

II - Arts. 7º, 8º, 9º, 10, 493 e 496 e 1.013 do CPC de 2015

A parte sustenta que o acórdão inovou ao reconhecer a prescrição entre 2005 e 2010, fora do objeto decidido na sentença, sem oportunizar o contraditório específico sobre esse período, violando a primazia do mérito, o duplo grau, a paridade e o dever de considerar fatos supervenientes relevantes, além de decidir com base em fundamento não submetido às partes.

O acórdão recorrido assentou que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, possível de conhecimento de ofício, inclusive em grau recursal, e

que a paralisação anterior decorreu de inércia da parte credora, distinta do período posterior ao óbito, não havendo surpresa, pois o debate sobre prescrição já estava instaurado.

A insurgência recursal merece acolhimento.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, procedeu à redefinição da base fático-temporal da prescrição intercorrente, deslocando o fundamento decisório da sentença para período distinto, identificado de ofício (2005-2010), o qual passou a constituir o elemento determinante para a manutenção da extinção da execução. Tal alteração não se limita à reavaliação jurídica da moldura fática previamente delineada, mas representa verdadeira substituição da causa de decidir, na medida em que o lapso temporal eleito pelo acórdão recorrido se tornou o núcleo estruturante do juízo prescricional.

Nesse contexto, é imprescindível a observância do contraditório substancial, tal como expressamente definido por esta Corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, cuja tese firmada, no ponto pertinente, dispõe o seguinte:

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Com base na leitura do voto condutor do mencionado acórdão, é possível afirmar que o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que de ofício, exige a prévia intimação do credor para que possa alegar eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

A *ratio* dessa orientação reside justamente na necessidade de assegurar que o credor possa influir na formação do convencimento judicial, especialmente

quanto aos elementos fáticos que embasam o reconhecimento da prescrição, não sendo suficiente a mera existência de debate genérico sobre o tema nos autos.

No caso, embora a prescrição intercorrente tenha sido objeto de discussão ao longo do processo, não houve demonstração de que a parte recorrente tenha sido previamente intimada para manifestar-se especificamente sobre o período de 2005 a 2010, posteriormente eleito como fundamento determinante do julgado. O contraditório exercido anteriormente estava voltado a recorte temporal diverso, vinculado à paralisação posterior ao óbito do executado, o que evidencia a ausência de efetiva participação da parte na construção da premissa decisória adotada pelo Tribunal.

A conclusão do acórdão recorrido, no sentido de inexistência de surpresa, não se sustenta, porquanto o contraditório substancial não se satisfaz com a previsibilidade abstrata da discussão jurídica, exigindo a concreta possibilidade de influência sobre o fundamento específico da decisão. A introdução, em grau recursal, de novo marco temporal como base para o reconhecimento da prescrição, sem a prévia oitiva da parte interessada, configura inequívoca violação dos arts. 9º e 10 do CPC de 2015.

Ademais, ao firmar a decisão com base em premissa não examinada pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal de origem acabou por comprometer a própria estrutura do duplo grau de jurisdição, uma vez que a questão decisiva não foi submetida à apreciação originária nem foi objeto de devolução nos termos adequados, configurando hipótese de supressão de instância.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, mas de vício que compromete a validade do julgamento, por afronta direta ao contraditório substancial e à tese vinculante firmada em precedente qualificado desta Corte, cuja observância é obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, a fim de que seja oportunizado o exercício efetivo do contraditório quanto ao período considerado relevante para a incidência da prescrição intercorrente, com a subsequente reapreciação da controvérsia pelo Tribunal de origem.

III – Arts. 489 e 932 do CPC de 2015

A parte argumenta que houve indevida aplicação do REsp n. 1.604.412/SC e do IAC n. 1 do STJ, por não se tratar de hipótese análoga e por ausência de trânsito em julgado.

O acórdão recorrido aplicou as teses firmadas no IAC para estabelecer a incidência da prescrição intercorrente.

Os dispositivos tratam da fundamentação e da aplicação de precedentes.

Fica prejudicado o exame, pois a nulidade reconhecida no item anterior impede a análise válida da aplicação do precedente, que deverá ser reavaliada após a reabertura do contraditório.

IV – Arts. 265, I, 43, 180, 267, II, III e § 1º, 791, II e III, e 1.060, 1.062 e 473 do CPC de 1973 e 485, II, III, §§ 1º e 6º, 689, 692, 507, 14 e 1.056 do CPC de 2015

As alegações remanescentes dizem respeito, em síntese, à suspensão do processo em razão do óbito do executado; à distinção entre prescrição intercorrente e abandono da causa; aos efeitos da habilitação de crédito no inventário e à aplicação do direito intertemporal e da preclusão.

Os dispositivos invocados disciplinam a suspensão do processo, a extinção por abandono, os efeitos da habilitação em inventário e as regras de direito intertemporal e segurança jurídica.

As matérias ficam prejudicadas.

Isso porque o reconhecimento, no item II, de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório substancial — em razão da ausência de prévia oitiva da parte credora acerca do período determinante da prescrição intercorrente (2005-2010) — compromete a própria base fático-jurídica sobre a qual se assentou o julgamento.

Com efeito, todas as teses ora suscitadas pressupõem a validade da premissa central fixada pelo Tribunal de origem quanto ao período de inércia relevante para fins de prescrição. Uma vez desconstituída essa premissa, impõe-se a reabertura do debate na instância de origem, com observância do contraditório, o que impede o exame imediato dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o vício processual reconhecido possui natureza prejudicial, obstando a análise das demais alegações, que deverão ser oportunamente reapreciadas pelo Tribunal de origem após a regular instrução do contraditório, nos termos da tese 1.4 firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC.

V – Dissídio jurisprudencial

O provimento do recurso pela alínea *a* torna desnecessária a análise da divergência.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que oportunize à parte credora o prévio exercício do contraditório acerca de eventual incidência da prescrição intercorrente, especialmente no período de 2005 a 2010, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015 e da tese firmada no IAC no REsp n. 1.604.412/SC .**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.957.927 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0279651-8

Número de Origem:
00077324319988160014 000773243199881600142

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
DANIA MARIA RIZZO - PR013649

RECORRIDO : RONALDO LUCIO PINHEIRO DA ROSA - ESPÓLIO

REPR. POR : CATIA REGINA VIEIRA DAL PIZZOL DA ROSA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026